



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento.

Resolução N° 571 /2005

Sessão: 116ª Sessão Ordinária de 24 de junho de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00003771/2003

Auto de Infração N°: 1/200306476

Recorrente: Djacir Pinheiro do Carmo

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator : Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime. O fiscal atuante alicerçou sua acusação única e exclusivamente nas informações da GIEF, apresentada pelo contribuinte. Ademais, deixou de considerar que o mesmo é inscrito sob sistema “especial” de recolhimento, pagando, a título de ICMS, uma quantia fixa mensal.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Djacir Pinheiro do Carmo:**

“Deixar de emitir documento fiscal. O contribuinte acima qualificado deixou de emitir notas fiscais de saídas referente ao período de 01.01.2001 a 31.12.2001 no valor de R\$ 28.308,46 e período de 01.01.2002 a 31.12.2002 no valor de R\$ 24.528,72, razão pela qual lavro o presente auto de infração.”

Multa

R\$ 21.134,86

1.2 Instruem ainda os autos a Ordem de Serviço nº 2003.07185, Termo de Notificação nº 2003.09070 e Consulta ao sistema GIEF relativa ao período fiscalizado. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em apertada síntese o que trabalha no ramo de mercearia e que se por ventura cometeu qualquer infração as normas tributárias Estaduais, tal infração não teria decorrido de dolo ou má fé. Aduz ainda, que não houve sonegação e tampouco prejuízo ao erário, uma vez que os impostos devidos foram pagos rigorosamente em dia.

1.4 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada

PROCEDENTE.

1.5 Devidamente intimada da decisão monocrática, a empresa Autuada, irresignada, apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, produzindo, em suma, os seguintes argumentos:

➤ Que a autuação decorreu de abuso do representante do fisco, visto que esse não teria dado cumprimento ao que determina o art. 823 do Dec. 24.569/97, deixando de anotar as informações apuradas na ação fiscal no termo de ocorrências, contaminando seu trabalho com o vício da nulidade.

➤ Que o fiscal deixou de levar em conta que se tratava de Empresa de Pequeno Porte, inscrita sob forma de firma individual que vendia artigos de mercearia no interior do Estado e não teria capacidade contributiva para arcar os ônus imputados.

➤ Que a fiscalização não considerou os fatos deixando de apurá-los, mesmo tendo se utilizado de informações prestadas pela Recorrente.

➤ Por fim pugna pela improcedência da acusação fiscal.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Muito embora o fato de não possuir capacidade contributiva não seja motivo suficiente para o contribuinte se imiscuir de cumprir a legislação fiscal, no presente caso verifica-se que a acusação fiscal não pode prosperar.

2.2 A uma, porque o agente do fisco limitou-se a juntar cópias da GIEF, documento onde o contribuinte informa as apurações realizadas, sendo este insuficiente para figurar como prova exclusiva da ocorrência da suposta infração.

2.3 A duas, porque deixou de observar que o contribuinte estava inscrito sob o regime de recolhimento “especial”, modalidade em que é pago, a título de ICMS, um valor mensal fixo. Assim resta evidenciada a total improcedência da acusação imputada.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

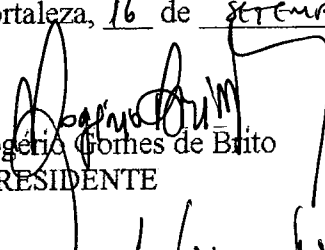
3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: Djacir Pinheiro do Carmo, e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

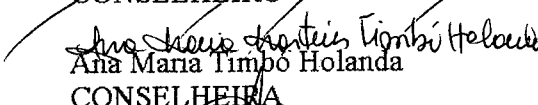
3.2 **RESOLVEM** os membros da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª

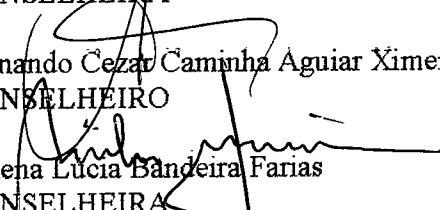
Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan Pinto de Castro. Ausente, apesar de devidamente comunicado para fazer defesa oral, o representante legal da autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de setembro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

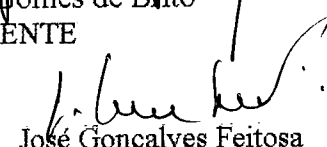

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

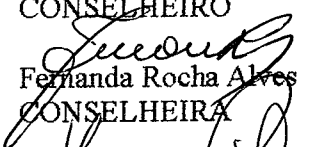

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

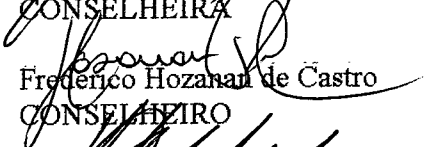
p/ 
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR